



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.524/15

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de RIACHÃO, relativa ao exercício de 2014. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Atendimento parcial às exigências da LRF. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão. Aplicação de multa, e outras providências.

P A R E C E R P P L – T C -00163/16

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-04.524/15** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO, exercício de 2014**, de responsabilidade do Prefeito Sr. FÁBIO MOURA DE MOURA, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls.257/378, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 1. Apresentação da Prestação de Contas no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a receita e fixou a despesa em **R\$12.000.000,00**, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares em **60%** da despesa fixada.
 3. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa.
 4. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,00%** da receita tributária do exercício anterior.
 5. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.5.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 29,36%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.5.2. Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 16,66%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.5.3. PESSOAL: 56,58%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.5.4. FUNDEB:** Foram aplicados **63,30%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério (**RVM**).
 6. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$287.194,27**, correspondente a **2,50%** da DOTG.
 7. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 8. Quanto à **gestão fiscal**, a Auditoria destacou:
 - 1.8.1. Déficit na execução orçamentária**, no montante de **R\$ 904.879,43**;
 - 1.8.2. Déficit financeiro**, no valor de **R\$ 1.419.299,63**;
 9. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.9.1. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (R\$546.174,31)**;
 - 1.9.2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes**;
 - 1.9.3. Disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 6.416,81)**;

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **53,63%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.9.4.** Omissão de valores da Dívida Flutuante (**R\$ 546.174,31**);
 - 1.9.5.** Realização de dispensas e inexigibilidades sem amparo na legislação;
 - 1.9.6.** Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis (**R\$ 424.466,70**);
 - 1.9.7.** Irregularidades em procedimentos licitatórios;
 - 1.9.8.** Contratação por tempo determinado sem estar configurada a necessidade temporária e excepcional interesse público;
 - 1.9.9.** Pagamento de gratificação de atividade especial (GAE) sem amparo legal (**R\$ 286.666,92**);
 - 1.9.10.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal;
 - 1.9.11.** Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**R\$ 546.174,31**);
 - 1.9.12.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (**R\$ 148.879,35**);
 - 1.9.13.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (**R\$ 15.173,55**);
 - 1.9.14.** Realização de despesas sem a comprovação devida (**R\$ 89.216,00**);
 - 1.9.15.** Não instituição de sistema de controle interno mediante lei específica;
 - 1.9.16.** Não atendimento à política nacional de resíduos sólidos;
 - 1.9.17.** Descaso da administração municipal com o patrimônio público.
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 242/250) que concluiu:
 - 2.1. Sanadas as falhas** relativas às disponibilidades financeiras não comprovadas e à ausência de documentos comprobatórios de despesa;
 - 2.2. Reduzido** para **R\$ 155.457,12** o montante de licitações não realizadas;
 - 2.3. A realização de despesas não comprovadas** passa a ser de **R\$ 21.300,00**;
 - 2.4. Remanesceram as demais falhas.**
 3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer** de fls. 617/633, no qual opinou pela:
 - 3.1.** Emissão de parecer contrário à aprovação das contas em exame;
 - 3.2.** Irregularidade das contas de gestão do responsável;
 - 3.3.** Atendimento parcial às exigências da LRF;
 - 3.4.** Imputação de débito no valor de **R\$ 307.966,92**, em razão de: pagamento de gratificação sem amparo legal (**R\$ 286.666,92**); e despesas não comprovadas com serviços (**R\$ 21.300,00**).
 - 3.5.** Aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 56, II e III da LOTCE;
 - 3.6.** Recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
 - 3.7.** Informações ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para providências que entender necessárias quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.
 4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

✓ Quanto à análise da **gestão fiscal**, observou-se a ocorrência de **déficit na execução orçamentária**, no montante de **R\$ 904.879,43**, além da existência de **déficit financeiro**, no valor de **R\$ 1.419.299,63**, importando em descumprimento aos ditames da **LRF**, o que gera a **aplicação de multa e recomendações** à gestão.

✓ Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;**
- **Omissão de valores da Dívida Flutuante (R\$ 546.174,31).**

As falhas causaram imprecisão nos demonstrativos contábeis, contrariando as disposições legais referentes à matéria e os princípios de transparência da gestão. Cabe a **aplicação de multa**, nos termos do **art. 56. II da LOTCE**, além de **recomendações** no sentido de conferir estrita observância às normas de contabilidade pública.

- **Realização de dispensas e inexigibilidades sem amparo na legislação;**
- **Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis (R\$155.457,12);**
- **Irregularidades em procedimentos licitatórios.**

Ao final da instrução processual, foram consideradas despesas não licitadas as seguintes:

CREDOR	OBJETO	VALOR
Construtora BRTEC Ltda	Obras e serviços de engenharia	17.390,40
Douglas dos Santos Alverga	Serviços técnicos especializados	12.204,00
Gilma Brito Nunes Oliveira	Aquisição de tecidos e aviamentos	9.802,72
Heverton Xavier da Silva	Transporte de pessoas	12.160,00
Joalisson de Souza Lima	Transporte de pessoas	10.996,00
Justino Tomaz Cunha	Transporte de pessoas	10.030,00
Luiz Rodrigues de Lima	Locação de veículo para transporte de pacientes	8.040,00
Odirley da Silva Lima	Preparo e fornecimento de refeições	8.067,00
Paulo dos Santos Lima	Transporte de leite para creche municipal	8.642,00
RM Borges ME	Apresentação de bandas e estrutura para shows	41.200,00
Robério de Albuquerque Cunha	Transporte de pessoas para tratamento médico	16.925,00
TOTAL →		155.457,12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A ausência de procedimentos licitatórios representa ofensa à norma constitucional e à legislação vigente, fazendo incidir sobre o gestor a **penalidade pecuniária** prevista no **art. 56, II da LOTCE**. Entretanto, por ser o valor de pequena representatividade e ainda considerando o fato de que nenhuma das despesas não licitadas não ultrapassou o valor de **R\$ 42.000,00**, entendo que a falha pode ser desconsiderada para efeito de emissão de parecer prévio.

Relativamente às contratações efetuadas por meio de inexigibilidade ou dispensa de licitação questionadas pela Auditoria, verifica-se que foram contratados diversos serviços de assessoria, sendo um de assessoria contábil, dois de consultoria jurídica e cinco outros de assessoria técnica em outras áreas. Este Tribunal tem admitido o uso de inexigibilidade licitatória para a contratação de serviços de contabilidade e consultoria jurídica, mas, quanto aos demais serviços técnicos, faz-se necessária a caracterização inequívoca da singularidade do serviço e da inviabilidade de competição, fazendo-se **recomendações** à gestão.

- **Contratação por tempo determinado sem estar configurada a necessidade temporária e excepcional interesse público;**
- **Pagamento de gratificação de atividade especial (GAE) sem amparo legal (R\$ 286.666,92).**

As contratações por excepcional interesse público, em número de **30**, foram predominantemente de profissionais de saúde e agentes do PACS. O total gasto no exercício foi de **R\$ 387.454,35**. Já os servidores efetivos (**228 servidores**) somaram **R\$ 3.171.458,27**. A pequena quantidade de vínculos temporários não chega a caracterizar irregularidade, embora torne-se prudente fazer **recomendações** ao gestor para que observe as disposições constitucionais e legais referentes à matéria.

Quanto ao pagamento de gratificação de atividade especial, não foi trazido aos autos o diploma legal autorizativo dos pagamentos, bem como estipulando critérios para sua concessão. O gestor deve ser penalizado com **aplicação de multa e advertido** a restabelecer a legalidade do pagamento de tais verbas, seja pela suspensão do pagamento ou elaboração imediata de lei que discipline sua concessão, sob pena de imputação de débito.

- **Inadimplência no pagamento da contribuição patronal;**
- **Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (R\$ 148.879,35);**
- **Não empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador (R\$ 546.174,31, sendo R\$11.916,72 ao INSS e R\$ 534.257,59 ao IPAM).**

Quanto ao **INSS**, a Auditoria fez a estimativa do montante devido utilizando alíquota de **22,4848%**, chegando ao não recolhimento estimado em **R\$ 11.916,72**. Tenho adotado, entretanto, a alíquota mínima, de **21%** e, refazendo o cálculo, **não há valor a recolher**.

Quanto ao **IPAM**, entretanto, o **SAGRES** informa o recolhimento de apenas **R\$10.485,89**, restando sem recolhimento o valor estimado de **R\$ 534.257,59**. Durante o exercício, o município pagou ao **IPAM**, a título de parcelamento, o montante de **R\$ 72.983,74**.

A contribuição descontada dos segurados foi recolhida ao **IPAM** apenas em **2016**, conforme demonstram as guias e documentos bancários contidos no **doc. 34.383/16**, inserto nos autos.

Ao consultar o site da Previdência Social, verifica-se a existência de certificado de suspensão de irregularidades nº 980502-141489, emitido em cumprimento a **decisão judicial** e com validade até **28/10/2016**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CERTIFICADO DE SUSPENSÃO DE IRREGULARIDADES

N.º 980502 -141489

EMITIDO EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL.

DADOS DO MUNICÍPIO

CNPJ: 01.612.770/0001-58
NOME: Riachão
UF: PB

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA MPS Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O ENTE FEDERATIVO ESTÁ EM SITUAÇÃO IRREGULAR EM RELAÇÃO À LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 E OBTVE DECISÃO JUDICIAL A SEU FAVOR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DAS RESTRIÇÕES EXISTENTES NO CADPREV E CAUC-SIAFI ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

OS OS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO DEVERÃO OBSERVAR, PREVIAMENTE, A REGULARIDADE DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, NOS SEGUINTES CASOS:

- I. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS PELA UNIÃO;
- II. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS, CONTRATOS, CONVÊNIOS OU AJUSTES, BEM COMO DE EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS, AVAIS E SUBVENÇÕES EM GERAL DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO;
- III. LIBERAÇÃO DE RECURSOS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FEDERAIS;
- IV. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999.

VÁLIDO PARA TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO.

A ACEITAÇÃO DO PRESENTE CERTIFICADO ESTÁ CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO, POR MEIO DA INTERNET, DE SUA VALIDADE NO ENDEREÇO: www.previdencia.gov.br, POIS ESTÁ SUJEITO A CANCELAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA.

A ESTE CERTIFICADO DEVE SER JUNTADO AO PROCESSO REFERENTE AO ATO OU CONTRATO PARA O QUAL FOI EMITIDO.

EMITIDO EM 1/5/2016.

VÁLIDO ATÉ 28/10/2016.

Assim, embora seja grave a situação de inadimplência do município junto à instituição previdenciária municipal, **o assunto está sendo tratado em âmbito judicial, estando o gestor amparado pela certidão mencionada acima.**

- **Realização de despesas sem a comprovação devida (R\$21.300,00).**

As despesas não comprovadas dizem respeito à contratação de serviço de assessoria e levantamento de débitos previdenciários ao Sr. João de Farias Filho (**R\$ 17.300,00**) e de capacitação de professores e coordenadores, pago à Sra. Maria Marlene dos Santos, no montante de **R\$ 4.000,00**.

O gestor apresentou no Gabinete do Relator documentos que demonstram o destino dos recursos, sendo estes anexados aos autos. Tendo em vista o diminuto valor das despesas questionadas e por medida de economia processual, a documentação foi analisada no âmbito do próprio Gabinete. Quanto à despesa em favor da Sra. Maria Marlene dos Santos, foram apresentadas fotografias do treinamento ofertado e plano de aulas; quanto às despesas com assessoria previdenciária, foram apresentadas as comunicações entre a Prefeitura Municipal e o contratado, e-mails e projetos de lei elaborados de acordo com as orientações do contratado.

Diante de tais documentos, entendo suficientemente comprovadas as despesas questionadas.

- **Não instituição de sistema de controle interno mediante lei específica;**
- **Não atendimento à política nacional de resíduos sólidos;**
- **Descaso da administração municipal com o patrimônio público.**

As falhas traduzem desobediência à legislação vigente, motivando a **aplicação da multa** prevista no **art. 56, II da LOTCE**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Por todo o exposto, **voto** pela:

- 4.1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. FÁBIO MOURA DE MOURA;
- 4.2. Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da **LRF**;
- 4.3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. FÁBIO MOURA DE MOURA, no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
- 4.4. **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Riachão exercício de 2016 para acompanhamento da legalidade do pagamento das gratificações especiais questionadas pela Auditoria;
- 4.5. **ADVERTÊNCIA** ao Prefeito Municipal de Riachão no sentido de adotar as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade no tocante ao pagamento de gratificação de atividade especial a servidores, nos moldes indicados pela Auditoria, sob pena de reflexos negativos em futuras contas e imputação dos valores indevidamente pagos;
- 4.6. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Riachão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.524/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, com voto contrário do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

1. ***Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Riachão, referentes ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. FÁBIO MOURA DE MOURA;***
2. ***Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;***
3. ***APLICAR MULTA ao Sr. FÁBIO MOURA DE MOURA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
4. ***ENCAMINHAR cópia desta decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Riachão exercício de 2016 para acompanhamento da legalidade do pagamento das gratificações especiais questionadas pela Auditoria;***
5. ***ADVERTIR ao Prefeito Municipal de Riachão no sentido de adotar as providências necessárias para o restabelecimento da***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

legalidade no tocante ao pagamento de gratificação de atividade especial a servidores, nos moldes indicados pela Auditoria, sob pena de reflexos negativos em futuras contas e imputação dos valores indevidamente pagos;

- 6. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Riachão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 26 de outubro de 2016.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 31 de Outubro de 2016 às 11:48



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 31 de Outubro de 2016 às 09:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2016 às 12:00



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 09:42



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 08:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Outubro de 2016 às 09:49



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL